



CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.723297/2010-39
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.016 – 2ª Turma
Data 09 de março de 2016
Assunto Contribuições Previdenciárias
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado EC Serviços de Mídia Externa Ltda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos da resolução da relatora, determinando que a Secretaria da 2ª Turma da CSRF mantenha seu sobrestamento até a decisão definitiva do processo nº 12363.001346/2010-43.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra

RELATÓRIO:

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração para cobrança de contribuições previdenciárias devidas pelos pagamentos efetuados às pessoas físicas, lançados na contabilidade na conta 119946– Adiantamento de Terceiros; pelas remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, incluídas em folha de pagamento e não informadas nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP); e pelos valores pagos indiretamente aos segurados empregados, por meio de Cartão Super Bônus, Cartão Convênio ou Cartão Super Premiação, intermediados através da empresa SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A – WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A – CNPJ 93.209.765/000117.

O lançamento se fundou no fato de o contribuinte, conforme se verifica no relatório fiscal às fls. 57, ter sido excluído do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, a partir da competência janeiro/2005, através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 157, de 02/08/2010, e do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/07/2007 através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 158, de 02/08/2010.

Na impugnação o contribuinte alega preliminar de nulidade do lançamento e do Mandado de Procedimento Fiscal pelo descumprimento de formalidade supostamente previstas nas normas que regem o processo administrativo. No mérito, sucintamente, as argumentações são: I) irregularidade da exclusão da empresa do Simples Federal e Simples Nacional, II) os recolhimentos foram efetuados conforme dispunha as normas que prevêm o tratamento tributário diferenciado, e III) caráter confiscatório das multas.

A Delegacia Fiscal de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento nos moldes em que efetuado. Deixou claro que apesar de o lançamento ter sido iniciado em razão da exclusão da empresa do SIMPLES, os valores relativos as contribuições ora discutidas não estão abrangidas pelo recolhimento unificado mensal, independente de ser ou não optante pelo SIMPLES, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, a seu serviço.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterou seus argumentos de defesa, pugnando pela legalidade do recolhimento das Contribuições e pelo caráter confiscatório da multa.

A 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por unanimidade dos votos conheceu em parte do recurso para, na parte conhecida, dar provimento parcial para recálculo da multa nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, observado o limite de 75%. o Acórdão nº 2402-003.748 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO EM FORO ADEQUADO.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de

arrecadação (SIMPLES-Federal/SIMPLES-Nacional) é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário o exame dos motivos que ensejaram a emissão do ato de exclusão.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuno e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em lei.

REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

Integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter de retribuição pelo serviço, ou seja, contraprestação de serviço prestado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, aplica-se a multa de mora nos percentuais da época (redação anterior do artigo 35, inciso II da Lei 8.212/1991), limitando-se ao percentual máximo de 75%.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Recurso Especial da Fazenda Nacional contra a fundamentação adotada pelo Acórdão no que tange a fixação da multa. Requer a aplicação do inciso I, do art. 4º da IN nº 1.207/2010, que determina a comparação entre os seguintes valores para aferição da multa mais benéfica ao sujeito passivo: soma das multas da sistemática antiga (art. 35, II e art. 32, IV

Processo nº 11080.723297/2010-39
Resolução nº **9202-000.016**

CSRF-T2
Fl. 5

da norma revogada) e comparar o resultado dessa operação com a multa prevista no art. 35A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e que remete ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Relatora.

Conforme despacho de admissibilidade, o recurso preenche todos os requisitos legais razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com base nos artigos 67 e 68 do então vigente Regimento Interno deste órgão, haja vista comprovada divergência jurisprudencial no que tange a aplicação de multa por lançamento de ofício e pelo descumprimento de obrigação acessória vinculado ao recolhimento de contribuições previdenciárias do período de 01/01/2005 a 31/12/2007.

A Fazenda Nacional ao demonstrar a divergência entre os acórdãos, acabou por resumir seu entendimento no sentido de que para aferição da penalidade mais benéfica ao contribuinte deve-se somar as multas das obrigações principal e acessória (art. 35, II e art. 32, IV da norma revogada), referentes à sistemática antiga, e comparar o resultado com a multa atual (art. 35A da Lei nº 8.212/91, introduzida pela MP nº 449/2008), em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 22/10/2010.

Em que pese a propriedade do debate, é importante mencionar - conforme descrito no relatório - que o lançamento do crédito tributário decorreu do fato de o fiscal ter entendido que a empresa não era optante pelo Simples Nacional e Federal.

Ocorre que, ainda está pendente de decisão definitiva o processo de nº 12269.001346/2010-43 (recurso especial aguardando distribuição) onde se discute exatamente a propriedade da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

Importante considerar a determinação do §5º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

(...)

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, determinando o seu sobrestamento até a decisão definitiva no processo nº 12269.001346/2010-43, que trata da exclusão da empresa do Simples Nacional.

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri